SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108212 - SP (2025/0450053-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709
		TALITA CASTRO AYRES - RJ159321
		CAROLINE GOMES TABACH DA ROCHA - RJ185827
		MARIANA BARBOSA CHAVES DA SILVA - DF043494
		DANIELA SOARES DOMINGUES BARBOZA - SP473853
		PEDRO JARDIM CHRYSTELLO - RJ245344
AGRAVADO	:	HEAD COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADOS	:	DANTE AGUIAR AREND - SP256275
		ANA CRISTINA TONIM SARDAGNA - SC037420

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. CONCORRÊNCIA DESLEAL POR DESVIO DE CLIENTELA. DANOS MORAIS NÃO PRESUMIDOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou provimento.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, de modo a infirmar o acórdão recorrido e seus integrativos; ii) saber se, reconhecida a concorrência desleal por desvio de clientela, o dano moral é presumido; e iii) saber se é possível reexaminar a distribuição dos ônus sucumbenciais.

III. Razões de decidir

3. Não há que falar em violação ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso da pretensão da parte recorrente.

Documento eletrônico VDA60706694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ba7da351-90ac-4ec4-8f75-b626c336e594

4. Nos termos da orientação desta Corte Superior, "[o]s danos morais não se presumem apenas pelo desvio de clientela, pois não há ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica" (REsp n. 2.047.758/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 11/4/2025).

5. No caso em exame, o Tribunal de origem afastou a indenização por dano moral, assentando que, em hipóteses de concorrência desleal decorrente exclusivamente de desvio de clientela, o dano moral não é presumido, exigindo demonstração de maculação da imagem ou da honra da autora, o que não se verificou nos autos. Incidência da Súmula 83 do STJ.

6. A revisão da distribuição dos ônus da sucumbência demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706694 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:51
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: ba7da351-90ac-4ec4-8f75-b626c336e594

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3108212 - SP (2025/0450053-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA
ADVOGADOS	:	CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709
		TALITA CASTRO AYRES - RJ159321
		CAROLINE GOMES TABACH DA ROCHA - RJ185827
		MARIANA BARBOSA CHAVES DA SILVA - DF043494
		DANIELA SOARES DOMINGUES BARBOZA - SP473853
		PEDRO JARDIM CHRYSTELLO - RJ245344
AGRAVADO	:	HEAD COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADOS	:	DANTE AGUIAR AREND - SP256275
		ANA CRISTINA TONIM SARDAGNA - SC037420

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO. CONCORRÊNCIA DESLEAL POR DESVIO DE CLIENTELA. DANOS MORAIS NÃO PRESUMIDOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 83 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou provimento.

II. Questão em discussão

2. Há três questões em discussão: i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional e deficiência de fundamentação, de modo a infirmar o acórdão recorrido e seus integrativos; ii) saber se, reconhecida a concorrência desleal por desvio de clientela, o dano moral é presumido; e iii) saber se é possível reexaminar a distribuição dos ônus sucumbenciais.

III. Razões de decidir

3. Não há que falar em violação ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso da pretensão da parte recorrente.

Documento eletrônico VDA60050607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:28
Código de Controle do Documento: 0013b466-cf50-44ae-92e4-530b237be1fa

4. Nos termos da orientação desta Corte Superior, "[o]s danos morais não se presumem apenas pelo desvio de clientela, pois não há ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica" (REsp n. 2.047.758/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 11/4/2025).

5. No caso em exame, o Tribunal de origem afastou a indenização por dano moral, assentando que, em hipóteses de concorrência desleal decorrente exclusivamente de desvio de clientela, o dano moral não é presumido, exigindo demonstração de maculação da imagem ou da honra da autora, o que não se verificou nos autos. Incidência da Súmula 83 do STJ.

6. A revisão da distribuição dos ônus da sucumbência demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

7. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por **TELEMÁTICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA**, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial da ora insurgente e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

O apelo extremo, fundado na alínea *a* do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, assim ementado (fl. 1171, e-STJ):

> CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - Sentença - Alegação de que provas documental, oral e pericial não foram analisados nos autos, acarretando ofensa ao devido processo legal - Pedido de anulação da sentença - Desnecessidade Vício sanável no aresto com a análise de todo o conjunto probatório - Efeito devolutivo da apelação - Preliminar rejeitada.
>
> SENTENÇA - Julgamento extra petita - Análise da concorrência desleal à luz do direito marcário - Matéria suscitada na exordial Julgamento extra petita inocorrente - Nulidade inexistente - Preliminar rejeitada.
>
> PROPRIEDADE INDUSTRIAL - Concorrência desleal - Alegação de apropriação do conjunto-imagem da Autora, mediante imitação das fontes gráficas e das cores empregadas no site da Ré - Fontes gráficas e cores não são apropriáveis - Apresentação visual dos sites inconfundíveis - Desconsideração do laudo pericial neste ponto, elaborado por analista de sistemas, e não por designer gráfico, como se exigia - Concorrência desleal não configurada neste aspecto - Apelação desprovida neste ponto.
>
> CONCORRÊNCIA DESLEAL - Captação de funcionários Hipótese em que um dos funcionários foi contratado pela Ré dez anos após sua demissão pela Autora - Concorrência desleal não configurada neste ponto - Apelação desprovida.

Documento eletrônico VDA60050607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:28
Código de Controle do Documento: 0013b466-cf50-44ae-92e4-530b237be1fa

> CONCORRÊNCIA DESLEAL - Captação de funcionários - Contratação, pela Ré, de funcionário da Autora três dias após sua demissão - Inobservância à cláusula de barreira contratada entre a demandante e o empregado - Presunção do intuito de praticar concorrência desleal Imprescindibilidade, todavia, de provar a prática de ato ilícito - Prova oral que comprovou o assédio de clientes da Autora pela Ré, com quem eles contrataram - Condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos materiais, a serem apurados na fase de liquidação da sentença, por arbitramento - Indenizatória procedente em parte - Apelação parcialmente provida para este fim.
>
> DANO MORAL Concorrência desleal - Captação de clientela demonstrada - Dano à imagem ou à honra da autora não verificado Indenizatória improcedente neste ponto - Apelação desprovida.

Os embargos declaratórios opostos pela HEAD foram rejeitados (fls. 1205-1213, e-STJ). Os embargos declaratórios opostos pela TELEMÁTICA foram parcialmente acolhidos para correção de erro material e esclarecimentos, rejeitando-se as demais alegações de vício (fls. 1227-1238, e-STJ).

Nas razões do recurso especial (fls. 1261-1288, e-STJ), a parte insurgente apontou violação aos seguintes artigos: **a)** 1.022, I e II, 371 e 489, § 1º, IV, do CPC/2015, por negativa de prestação jurisdicional, omissões e obscuridades, além de deficiência de fundamentação; **b)** 208, 209 e 210 da Lei n. 9.279/1996 e arts. 186 e 927 do Código Civil, ao sustentar o cabimento de danos morais *in re ipsa* e a responsabilização por concorrência desleal reconhecida no acórdão; **c)** 86, parágrafo único, do CPC/2015, para reconhecer sucumbência mínima da autora e redistribuir ônus sucumbenciais.

Contrarrazões às fls. 1293-1297, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, o Tribunal de origem negou seguimento ao reclamo (fls. 1358-1360, e-STJ), dando ensejo ao agravo de fls. 1375-1402, e-STJ, visando destrancar aquela insurgência.

Contraminuta às fls. 1405-1410, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 1499-1505, e-STJ), conheceu-se do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-se provimento, ante: a) inexistência de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois a matéria foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, com fundamentação clara e suficiente; b) incidência da Súmula 83/STJ quanto ao pedido de dano moral, porque, em hipóteses de concorrência desleal decorrente exclusivamente de desvio de clientela, os danos morais não se presumem; c) incidência da Súmula 7/STJ quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, por demandar revolvimento do conjunto fático-probatório.

Daí o presente agravo interno (fls. 1513-1525, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese: (i) a violação aos arts. 371, 489 e 1.022 do CPC por negativa de prestação jurisdicional; (ii) a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ diante da tese de dano moral *in re ipsa* em concorrência desleal; (iii) não incidência da Súmula

Documento eletrônico VDA60050607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:28
Código de Controle do Documento: 0013b466-cf50-44ae-92e4-530b237be1fa

7/STJ, por versar o recurso sobre matéria estritamente de direito, além de apontar erro na distribuição da sucumbência com base no art. 86, parágrafo único, do CPC.

Impugnação às fls. 1532-1538, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte insurgente são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. De início, mantém-se a decisão singular no ponto em que afastou a tese de negativa de prestação jurisdicional.

Consoante asseverado no *decisum* agravado, a parte insurgente alegou violação aos artigos 1.022, I e II, 489, § 1º, IV, e 371 do CPC, sustentando que o acórdão recorrido e os integrativos deixaram de enfrentar argumentos essenciais (formulário SAT, cargos e informações privilegiadas de ex-empregado, danos morais e distribuição de sucumbência) e que houve obscuridade e omissão não sanadas nos embargos declaratórios (fls. 1268-1272 e 1278-1282, e-STJ).

Sustenta, em síntese, negativa de prestação jurisdicional por não enfrentamento de questões capazes de infirmar a conclusão adotada e apreciação insuficiente da prova (fls. 1278-1282, e-STJ).

Acerca da controvérsia, o Tribunal local assim decidiu (fls. 1176-1177, 1206-1209 e 1228-1234, e-STJ):

> No que toca ao formulário SAT (Solicitação de Atendimento Técnico), indiscutível que a Ré reproduziu a formatação utilizada pela Autora. Contudo, o i. Perito Judicial asseverou ser impossível afirmar que a Autora tenha sido a primeira a utilizar este modelo de formulário e que a sigla SAT é expressão de uso comum dentro do segmento das litigantes. Não houve violação, pois, do direito de propriedade industrial.
>
> No caso concreto, o v. aresto é claro e pontual, inexistindo os propalados vícios. Pretende a Embargante o mero reexame da matéria, o que é inadmissível na via estreita dos embargos. Pontua-se não ser exigível dos Julgadores que se reportem expressamente em relação a cada um dos questionamentos formulados pelos litigantes, e nem se afigura vício embargável a mera adoção de tese contrária ao entendimento da parte interessada, sendo suficiente que o alcance da decisão esteja bem delimitado, com clareza suficiente acerca dos parâmetros utilizados e ordens concedidas.
>
> No tocante ao formulário SAT, como bem destacado no v. aresto, ficou demonstrado que estava sob o domínio público. Dessa forma, a reprodução do modelo do formulário não implica reprodução indevida ou concorrência desleal. […] Em relação ao Sr. Mauro de Lucca, […] foi ele contratado dez anos depois de sua demissão […] Impossível, pois, concluir que a Head o contratou, dez anos depois, exclusivamente em razão de informações privilegiadas.
>
> No que toca à forma de apuração do quantum devido […] a Turma Julgadora se manifestou expressamente […] Há, pois, prova da captação da clientela, devendo

Documento eletrônico VDA60050607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:28
Código de Controle do Documento: 0013b466-cf50-44ae-92e4-530b237be1fa

> a Ré indenizar a Autora pelos prejuízos materiais, consubstanciados nos lucros cessantes […] A liquidação da sentença se dará por arbitramento […] Em relação ao pedido de indenização por dano moral, […] os danos morais não são presumidos […] o que não se deu no caso concreto.
>
> E, quanto aos honorários advocatícios, esclarece-se que são mantidos no percentual de 15% sobre o valor atualizado da causa, que deverão ser pagos pela Autora aos advogados da Ré, e pela demandada aos advogados da demandante.

A Corte de origem consignou que a reprodução do formulário SAT pela Ré não caracteriza violação de propriedade industrial, por se tratar de modelo e sigla de uso comum no segmento, cujo conteúdo está em domínio público. Assentou que a contratação do ex-empregado Mauro de Lucca, ocorrida dez anos após a demissão, não autoriza concluir pelo uso de informações privilegiadas. Reconheceu a prova de captação de clientela, com indenização por danos materiais a apurar-se em liquidação por arbitramento. Afastou o dano moral, que não se presume na espécie e não se verificou no caso concreto. Por fim, manteve os honorários advocatícios em 15% sobre o valor atualizado da causa, devidos reciprocamente por ambas as partes aos patronos da parte adversa.

Não se vislumbra a alegada omissão, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, embora não tenha acolhido as pretensões da parte insurgente.

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese.

Nesse sentido, confira-se:

> AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO AMBIENTAL. NAVIO BAHAMAS. DANOS À ATIVIDADE PESQUEIRA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO INDIVIDUAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA APURAÇÃO DAS RESPONSABILIDADES. MARCO DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA AÇÃO INDIVIDUAL. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211 DO STJ. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. INCIDÊNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> **1. Não há que falar em violação ao art. 1022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido diverso à pretensão da parte recorrente.**
>
> [...]
>
> (AgInt no AREsp n. 1.832.549/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 24/8/2021.) [grifou-se]
>
> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ADEQUADA. ALIENAÇÃO

Documento eletrônico VDA60050607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:28
Código de Controle do Documento: 0013b466-cf50-44ae-92e4-530b237be1fa

> FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.
>
> **1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.**
>
> [...]
>
> (AgInt no AREsp n. 1.455.461/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 1/7/2022.) [grifou-se]

Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Mantém-se, portanto, afastada a tese de violação aos artigos 489 e 1.022, do CPC/15.

2. No que toca à pretensão de afastamento do óbice da Súmula 83/STJ, também não assiste razão à parte agravante.

Consoante assente na decisão agravada, a parte insurgente alegou vulneração aos artigos 208, 209 e 210 da LPI e 186 e 927 do CC, sustentando que, reconhecida a concorrência desleal, o dano moral seria presumido - *in re ipsa* - e deveria ser indenizado, ao passo que o acórdão recorrido teria negado a condenação, por ausência de prova. Sustentou que o entendimento adotado contraria a disciplina legal dos prejuízos por atos de concorrência desleal e a jurisprudência indicada nas razões recursais.

Acerca da controvérsia, a Corte de origem assim fundamentou (fls. 1177-1179 e 1231, e-STJ):

> Passa-se à análise da concorrência desleal sob o enfoque da captação de clientela. […] Segundo as testemunhas […] a Head assediou clientes da Telemática exemplificativamente Odebrecht, Leroy Merlin, Schincariol e Cervejaria Petrópolis (fl. 1.007). […] Destarte, embora inexista prova documental acerca da efetiva captação de clientes, a prova oral produzida pela demandante logrou êxito nesse sentido. Há, pois, prova da captação da clientela, devendo a Ré indenizar a Autora pelos prejuízos materiais, consubstanciados nos lucros cessantes a serem apurados na fase da liquidação da sentença. […] Inexiste, porém, o propalado dano moral, não se vislumbrando nos autos dano à imagem ou honra da Autora pela concorrência desleal praticada.
>
> Em relação ao pedido de indenização por dano moral, em se tratando de concorrência desleal decorrente exclusivamente do desvio de clientela, os danos morais não são presumidos, mostrando-se imprescindível a demonstração de que o nome empresarial foi maculado, o que não se deu no caso concreto.

A Corte de origem reconheceu a prática de concorrência desleal pela captação de clientela, com fundamento na prova oral, e condenou a demandada ao pagamento de danos materiais (lucros cessantes) a serem apurados em liquidação por arbitramento. Contudo, afastou a indenização por dano moral, assentando que, em

Documento eletrônico VDA60050607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:28
Código de Controle do Documento: 0013b466-cf50-44ae-92e4-530b237be1fa

hipóteses de concorrência desleal decorrente exclusivamente de desvio de clientela, o dano moral não é presumido, exigindo demonstração de maculação da imagem ou da honra da autora, o que não se verificou nos autos.

Com efeito, a conclusão adotada pela Corte de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que os danos morais não se presumem apenas pelo desvio de clientela.

Nesse sentido:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. CONCORRÊNCIA DESLEAL. DESVIO DE CLIENTELA. COOPTAÇÃO DE EMPREGADOS. CONFIGURAÇÃO. LIMITAÇÃO AO PERÍODO DO CONTRATO DE TRABALHO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL LIMITADORA OU VEDAÇÃO LEGAL. DANOS MORAIS. PRESUMIDOS. NÃO CABIMENTO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA.
>
> 1. A controvérsia dos autos resume-se em definir: (i) se houve falha na prestação jurisdicional, (ii) se estão preenchidos os requisitos para configuração de concorrência desleal por desvio de clientela, (iii) se são devidos lucros cessantes após a despedida dos empregados, (iv) se é devida a condenação por danos morais e (v) qual o termo inicial dos juros moratórios.
>
> 2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
>
> 3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211/STJ.
>
> 4. O desvio de clientela realizado durante a vigência do contrato de trabalho configura concorrência desleal, mas não se estende ao período posterior à despedida dos empregados, na ausência de cláusula de não concorrência ou outra condição legal ou contratualmente prevista.
>
> 5. **Os danos morais não se presumem apenas pelo desvio de clientela, pois não há ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica. Acervo fático-probatório que não evidencia ofensa à imagem da pessoa jurídica.**
>
> 6. Os juros moratórios devem incidir a partir da citação na reparação civil oriunda de relação contratual, conforme jurisprudência desta Corte Superior.
>
> 7. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido.
>
> (REsp n. 2.047.758/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 11/4/2025.)
>
> RECURSOS ESPECIAIS. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. USO INDEVIDO DE MARCA. DESVIO DE CLIENTELA. NÃO OCORRÊNCIA DE DANO MORAL IPSO FACTO.
>
> 1. Não há similitude fática entre os julgados comparados de molde a amparar o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois no paradigma há possível confusão de marcas causada pela existência de sociedades empresárias com nomes parecidos e produtos próprios de cada uma com marcas semelhantes, enquanto no aresto recorrido o problema se deveu à alteração que a ex-distribuidora realizou nas embalagens dos produtos da distribuída.
>
> 2. Nas situações referentes à violação de direito de propriedade industrial, nem sempre esta Corte Superior considera a ocorrência de dano moral ipso facto, exigindo a demonstração da lesão à honra ou à reputação do titular da marca.

Documento eletrônico VDA60050607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:28
Código de Controle do Documento: 0013b466-cf50-44ae-92e4-530b237be1fa

> Essa lesão ocorre, p. ex., quando há falsificação de produtos, com a vulgarização da marca vítima de contrafação, situação em que a lesão ao direito de imagem do titular da marca não depende de prova.
>
> 3. **Na hipótese, o aresto recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pois considerou inexistir dano moral ipso facto, diante das peculiaridades do caso, em que as partes litigantes mantinham relacionamento comercial anterior, que ensejou a venda, exclusivamente, de estoque remanescente do produto autêntico, com desvio de clientela decorrente do uso de embalagem com marca diversa da do fabricante, porém com a devida identificação deste. Então não se reconheceu o dano moral.**
>
> 4. Recurso especial da distribuída conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido. Recurso especial da ex-distribuidora não conhecido. Recurso especial da nova distribuidora conhecido e desprovido.
>
> (REsp n. 1.179.125/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2011, DJe de 30/3/2012.) [grifou-se]

Mantém-se, na hipótese, a incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Por fim, a parte agravante pretende o afastamento da Súmula 7 do STJ, alegando violação ao art. 86, parágrafo único, do CPC, ao argumento de que teria decaído em parte mínima dos pedidos (2/3 de procedência) e que deveria haver inversão dos ônus de sucumbência.

Acerca da controvérsia, a Corte de origem assim consignou (fls. 1231-1232, e-STJ):

> Passa-se, por fim, ao exame da distribuição do ônus da sucumbência. […] Dos fatos suscitados, houve reconhecimento apenas da contratação indevida do funcionário Fernando durante o período de barreira, reconhecendo-se em razão disso o desvio de clientela e o direito da demandante à indenização por danos materiais. Como se vê, não houve sucumbência substancial da demandada, a ensejar sua condenação ao pagamento integral das verbas de sucumbência. E, quanto aos honorários advocatícios, esclarece-se que são mantidos no percentual de 15% sobre o valor atualizado da causa, que deverão ser pagos pela Autora aos advogados da Ré, e pela demandada aos advogados da demandante. (fls. 1231-1232, e-STJ)

Sobre o tema acima, o órgão julgador, amparado nas peculiaridades do caso concreto e nas provas acostadas aos autos, concluiu pela inexistência de sucumbência mínima da autora e, portanto, afastou a pretensão de inversão dos ônus sucumbenciais, registrando que apenas se reconheceu a contratação indevida do funcionário Fernando durante o período de barreira, com consequente desvio de clientela e condenação por danos materiais, e mantendo, quanto aos honorários, o percentual de 15% sobre o valor atualizado da causa, a ser pago reciprocamente por ambas as partes aos patronos da parte adversa.

Para infirmar essas conclusões seria necessário o revolvimento de aspectos fáticos e provas dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, confira-se:

Documento eletrônico VDA60050607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:28
Código de Controle do Documento: 0013b466-cf50-44ae-92e4-530b237be1fa

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. QUITAÇÃO INTEGRAL DO PREÇO COMO REQUISITO ESSENCIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A quitação integral do preço do imóvel é requisito essencial para a adjudicação compulsória, conforme o art. 1.418 do Código Civil e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Sem a quitação, a pretensão de adjudicação compulsória é inviável.

2. A modificação do entendimento firmado pelo Tribunal Estadual demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório e a análise de cláusulas contratuais, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 7 e 5 do STJ.

3. A majoração dos honorários advocatícios em desfavor da recorrente foi realizada em conformidade com o art. 85, § 11, do CPC/2015, considerando o desprovimento integral do recurso e a condenação desde a origem, respeitando os limites percentuais estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC.

4. A distribuição da sucumbência foi realizada com base na proporcionalidade do decaimento de cada parte em relação aos pedidos formulados, conforme entendimento consolidado do STJ.

5. A revisão da distribuição dos ônus da sucumbência demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

6. Agravo conhecido e recurso especial não provido.

(AREsp n. 2.882.613/BA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. BENEFÍCIO PROPORCIONAL DIFERIDO. PLANO APABA. RECUSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Ausência de violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrentou todas as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão recursal.

Mera divergência quanto ao entendimento adotado não caracteriza omissão, contradição ou obscuridade.

2. Análise sobre a possibilidade de juntada de documentos e exame de novos argumentos em apelação foi expressamente realizada pelo Tribunal estadual, que concluiu pela ausência de má-fé e observância ao contraditório. Revisar essa conclusão demandaria reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ.

3. Conclusão sobre a inexigibilidade da contribuição à Associação Bamerindus decorreu da interpretação do histórico de sucessões e alterações na gestão do plano de previdência. Inexistência de decisão surpresa quando o fundamento decorre logicamente da matéria debatida nos autos.

4. Definição da legislação aplicável ao plano de benefícios, dos requisitos de elegibilidade para concessão do benefício proporcional diferido e da sucessão de obrigações entre entidades gestoras do plano previdenciário demanda reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais e regulamentares. Incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Fixação do termo inicial dos juros de mora a partir do requerimento administrativo, em vez da citação, baseou-se em peculiaridades do caso concreto sobre a natureza e efeitos do pedido administrativo formulado. Alterar essa conclusão demandaria reexame fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ. Precedente: Súmula 204 do STJ.

6. Avaliação sobre distribuição dos ônus sucumbenciais foi estabelecida com base na análise da extensão do decaimento do autor.

Revisão encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

7. Recurso especial não provido.

Documento eletrônico VDA60050607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:28
Código de Controle do Documento: 0013b466-cf50-44ae-92e4-530b237be1fa

(REsp n. 1.986.981/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

Inafastável, na hipótese, a incidência da Súmula 7/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

4. Do exposto, **nega-se provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60050607 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:28
Código de Controle do Documento: 0013b466-cf50-44ae-92e4-530b237be1fa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.108.212 / SP

Número Registro: 2025/0450053-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10001105820168260248

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA
ADVOGADOS	: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709
	TALITA CASTRO AYRES - RJ159321
	CAROLINE GOMES TABACH DA ROCHA - RJ185827
	MARIANA BARBOSA CHAVES DA SILVA - DF043494
	DANIELA SOARES DOMINGUES BARBOZA - SP473853
	PEDRO JARDIM CHRYSTELLO - RJ245344
AGRAVANTE	: HEAD COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADOS	: DANTE AGUIAR AREND - SP256275
	ANA CRISTINA TONIM SARDAGNA - SC037420
AGRAVADO	: TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA
ADVOGADOS	: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709
	TALITA CASTRO AYRES - RJ159321
	CAROLINE GOMES TABACH DA ROCHA - RJ185827
	MARIANA BARBOSA CHAVES DA SILVA - DF043494
	DANIELA SOARES DOMINGUES BARBOZA - SP473853
	PEDRO JARDIM CHRYSTELLO - RJ245344
AGRAVADO	: HEAD COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADOS	: DANTE AGUIAR AREND - SP256275
	ANA CRISTINA TONIM SARDAGNA - SC037420

Documento eletrônico VDA60662061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:35:12
Código de Controle do Documento: a127c845-b0a0-4f3f-91f0-2deacf5773dd

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - ESPÉCIES DE SOCIEDADES - LIMITADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : TELEMATICA SISTEMAS INTELIGENTES LTDA
ADVOGADOS : CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709
TALITA CASTRO AYRES - RJ159321
CAROLINE GOMES TABACH DA ROCHA - RJ185827
MARIANA BARBOSA CHAVES DA SILVA - DF043494
DANIELA SOARES DOMINGUES BARBOZA - SP473853
PEDRO JARDIM CHRYSTELLO - RJ245344
AGRAVADO : HEAD COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADOS : DANTE AGUIAR AREND - SP256275
ANA CRISTINA TONIM SARDAGNA - SC037420

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60662061 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:35:12
Código de Controle do Documento: a127c845-b0a0-4f3f-91f0-2deacf5773dd